



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

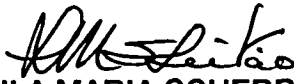
Processo nº : 10665.000505/95-85  
Recurso nº : 112.527  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : ISABELA PRESENTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 de abril de 1997  
Acórdão nº : 104-14.764

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - O artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, não dá ensejo a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, por falta de dispositivo legal dispondo sobre a nova hipótese de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABELA PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 10665.000505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a dot and a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764  
Recurso nº : 112.527  
Recorrente : ISABELA PRESENTES LTDA.

**RELATÓRIO**

A pessoa jurídica ISABELA PRESENTES LTDA., microempresa, com inscrição no CGC sob o nº 21.835.657/0001-49, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 292,64 UFIR prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, imposta pela DRF- DIVINÓPOLIS/MG, em virtude de ter o sujeito passivo apresentado a declaração de rendimentos IRPJ relativo ao exercício de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 06, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que entregou a declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea, tese esta que a interessada reforça citando decisão desta Quarta Câmara sobre a matéria em discussão.

Na decisão de fls. 09/11, o julgador de primeira instância indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- De acordo com o art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.41, de 11/01/94, cuja matriz legal são os artigos 4º, 18, III, e 52 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764

- No exercício de 1994, a declaração de que trata o artigo deveria ser entregue, pelas microempresas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, até o dia 31 de maio de 1994 (IN 105/93).

- Por sua vez o artigo 999, II, "a", do Regulamento retromencionado estabelece que será aplicada a multa prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.

- Conforme disposto no art. 984 acima citado estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações ao referido Regulamento sem penalidade específica.

- Cabe esclarecer que enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação deste tipo de penalidade, desde de que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes.

- Observe-se que o art. 138 refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa não decorre da infração mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido.

- É irrelevante discutir como faz a impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo previsto no Regulamento, como se depreende do disposto no artigo 999, II, "a" supracitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764

Regularmente cientificado às fls. 13, o interessado interpõe o tempestivo recurso voluntário de fls. 15/17, onde apresenta como razões recursais os mesmos fundamentos argüidos na peça impugnatória.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte manifestou-se às fls. 29/31 pela improcedência do recurso interposto, com o fundamento de que o atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica se confirmou com o decurso do prazo legal fixado para sua entrega tempestiva, não havendo, no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764

**VOTO**

**CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Discute-se nestes autos a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993.

Quanto ao argumento da recorrente para eximir-se do gravame da multa, com o suposto amparo no artigo 138 do CTN, entendo não se verificar no caso em estudo, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A cobrança da multa de 292,64 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o artigo 999, II, "a" do RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383/91, in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764

**“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”**

Por outro lado, a Lei nº 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui, in verbis:

**“Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:**

.....  
**II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não de que não resulte imposto devido.”**

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84 somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea “a”, inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

**“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:**

**I - multa de mora:**

**a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º).”**

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

No presente caso, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1994, quando ainda não havia sido editada a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 8º a aplicação de multa específica por falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos, inclusive na hipótese em que não resulte imposto devido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.505/95-85  
Acórdão nº. : 104-14.764

Vale mencionar que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea “a”, do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não pode dispor sobre nova hipótese de penalidade, pois somente a lei cabe instituir.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por entender que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

  
ELIZABETE CARREIRO VARÃO